



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 220.369 - RS (2011/0235055-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **CRISTIANO VELLOSO VIOLA**
ADVOGADO : **VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. TENTATIVA DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR EXPRESSIVO DA **RES FURTIVA** (R\$ 200,00). RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.

2. No caso, embora o delito não tenha se consumado, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, visto que a tentativa de furto de bem (aparelho celular) avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais) - valor esse que à época dos fatos correspondia a cerca de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente -, está longe de configurar um indiferente penal. Ademais, bem de pequeno valor, o qual autoriza a redução da pena nos termos do § 2º do art. 155 do Código Penal, não se confunde com o de valor irrisório, que permite a incidência do princípio da bagatela.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 19 de junho de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 220.369 - RS (2011/0235055-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Cristiano Velloso Viola, por intermédio da Defensoria Pública da União, contra a decisão monocrática proferida por este Relator nos seguintes termos (fls. 213/216):

*Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Cristiano Velloso Viola, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.*

*Narra a impetração que o Juízo de primeiro grau, por considerar atípica a conduta, rejeitou denúncia que imputava ao paciente o crime previsto no art. 155, **caput**, c/c 14, II, do Código Penal.*

Na origem, constatou-se ter havido tentativa de furto de um aparelho de telefonia celular avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, instado pelo Ministério Público em apelação, anulou a decisão do magistrado que lhe antecederá e recebeu a peça inicial.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta-se que a conduta é atípica, pois não causou lesão significativa ao bem jurídico tutelado pelo ordenamento.

Busca-se, em razão disso, a absolvição do paciente, o que se pede seja feito em virtude da ausência de tipicidade material da conduta, à luz do princípio da insignificância.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 155/156.

Prestadas as informações, o douto Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, conforme parecer de fls. 207/211.

Brevemente relatado, decido.

É certo que a lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.

Ocorre que, aceita a idéia de forma irrestrita, o Estado estaria dando margem a situações de perigo, na medida em que qualquer cidadão poderia se valer de tal princípio para justificar a prática de pequenos furtos, incentivando-se, por certo, condutas que atentariam contra a ordem social.

Conveniente trazer à colação excerto do voto proferido pelo E. Ministro Celso de Mello, no HC 98.152/MG, que apresenta os requisitos necessários para a aferição do relevo material da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tipicidade penal, in verbis:

*"O postulado da insignificância – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a **mínima ofensividade da conduta do agente**, (b) a **nenhuma periculosidade social da ação**, (c) o **reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento** e (d) a **inexpressividade da lesão jurídica provocada** – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal."*

No presente caso, a meu ver, não se verifica a presença dos referidos vetores.

De fato, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância, pois, conforme exposto acima, foi tentada a subtração de bem avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais), valor que está longe de configurar um indifferente penal.

A esse respeito, esta Corte já decidiu:

A - HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO TENTADO. ART. 155, § 2.º, C.C. ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. RES FURTIVA DE PEQUENO VALOR. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Na espécie, a conduta perpetrada pelo Paciente não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. O delito em tela - tentativa de subtração de 10 (dez) desodorantes, marca Rexona, 06 (seis) repelentes, marca Off-Kids e 05 (cinco) repelentes, marca Off-Family, pertencentes ao Supermercado Atacadão, avaliados em R\$ 181,90 (cento e oitenta e um reais e noventa centavos) - não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

2. "A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado" (STF, HC n.º 97.772/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 19/11/2009.)

3. No caso do furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante. Apenas o segundo, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância.

4. Ordem denegada. (HC 215.727/SP, Relatora a Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LAURITA VAZ, DJ e 8/3/2012.)

B - HABEAS CORPUS. FURTO. TENTATIVA. BENS AVALIADOS EM DUZENTOS REAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para a incidência do princípio da insignificância, são necessários a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes do STF.

2. Na hipótese, a conduta perpetrada não pode ser considerada irrelevante para o Direito Penal. A ação revela lesividade suficiente para justificar a persecução penal, havendo que se reconhecer a ofensividade do comportamento, até porque, segundo consta da denúncia, o paciente tentou furtar de uma criança bem avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais), valor este que não pode ser tido por irrisório.

3. Não há como considerar as coisas subtraídas de valor bagatelar, notadamente tomando-se por base o salário mínimo vigente à época (ano de 2010), de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

4. Ordem denegada.

À vista do exposto, com fundamento do artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente **habeas corpus**.

Publique-se.

Intime-se.

Em suas razões, reitera o agravante os argumentos formulados na inicial do **writ**, asseverando a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância no caso em apreço, especialmente porque "o objeto material do delito - um telefone celular - corresponderia a menos de 40% (quarenta por cento) do valor do salário mínimo à época", e porque "a acusação gira em torno de bem com valor pequeno e que foi devolvido à vítima" (fl. 230).

Busca, assim, a reconsideração da decisão ou a remessa do recurso à Quinta Turma, a fim de que seja concedida a ordem para declarar "a atipicidade da conduta e a ausência de justa causa para a persecução criminal, pela incidência do princípio da insignificância" (fl. 237).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 220.369 - RS (2011/0235055-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Como visto, a impetração buscava, a aplicação do princípio da insignificância, sob os fundamentos acima expostos.

Por oportuno, ressalto que este Relator estava autorizado, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, a negar seguimento ao **habeas corpus**, pois em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme destaquei na decisão agravada, a lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.

Na espécie, entendo que não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância, pois foi tentada a subtração de bem avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais), valor esse que à época dos fatos (16/11/2010) correspondia a cerca de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente (R\$ 510,00), o que está longe de configurar um indifferente penal.

Dessa forma, a hipótese em questão não se subsume aos vetores traçados pelo Supremo Tribunal Federal para o reconhecimento da atipicidade material, a saber, (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Ademais, cumpre frisar que bem de pequeno valor, o qual autoriza a redução da pena nos termos do § 2º do art. 155 do Código Penal, não se confunde com o de valor irrisório, que permite a incidência do princípio da insignificância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em casos análogos, esta Corte assim decidiu:

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO TENTADO. ART. 155, § 2.º, C.C. ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. RES FURTIVA DE PEQUENO VALOR. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Na espécie, a conduta perpetrada pelo Paciente não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. O delito em tela - tentativa de subtração de 10 (dez) desodorantes, marca Rexona, 06 (seis) repelentes, marca Off-Kids e 05 (cinco) repelentes, marca Off-Family, pertencentes ao Supermercado Atacadão, avaliados em R\$ 181,90 (cento e oitenta e um reais e noventa centavos) - não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

2. "A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado" (STF, HC n.º 97.772/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 19/11/2009.)

3. No caso do furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante. Apenas o segundo, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância.

4. Ordem denegada. (HC 215.727/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 08/03/2012.)

HABEAS CORPUS. PENAL. TENTATIVA DE FURTO. RES FURTIVAE AVALIADA EM R\$ 200,00 À ÉPOCA DO COMETIMENTO DO DELITO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Na hipótese, pugna-se pela aplicação do princípio da insignificância na conduta do Paciente - tentativa de furto de res furtivae avaliada à época do delito em R\$ 200,00.

2. A conduta perpetrada pelo agente não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. Em diversos julgados, este Superior Tribunal de Justiça entendeu não se inserir na concepção doutrinária e jurisprudencial referente ao crime de bagatela o furto de res furtiva cujos valores inclusive são menores ao do bem avaliado na hipótese.

3. "A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado" (STF, HC n.º 97.772/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LÚCIA, DJE de 19/11/2009).

4. No caso do furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante. Apenas o segundo, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância.

5. Ordem denegada. (HC 212.518/MS, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 27/04/2012.)

Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE DENUNCIADO POR FURTO QUALIFICADO TENTADO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR DA COISA FURTADA QUE REPRESENTAVA QUASE 30% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. TENTATIVA REALIZADA MEDIANTE ESCALADA, DURANTE O REPOUSO NOTURNO. FURTO INSIGNIFICANTE. FURTO PRIVILEGIADO. DISTINÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I – A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva.

II – Não se pode considerar irrelevante a tentativa de furto de um aparelho celular avaliado em R\$ 130,00, valor que, à época dos fatos, representava quase 30% do salário mínimo então vigente.

III – O acusado tentou praticar o delito mediante escalada, durante a madrugada, comportamento que, ante a significativa ofensividade e reprovabilidade, não pode ser considerado insignificante e demonstra a necessidade da tutela penal.

IV – Na espécie, a aplicação do referido instituto poderia significar um verdadeiro estímulo à prática destes pequenos furtos, já bastante comuns nos dias atuais, o que contribuiria para aumentar, ainda mais, o clima de insegurança hoje vivido pela coletividade.

V – Convém distinguir, ainda, a figura do furto insignificante daquele de pequeno valor. O primeiro, como é cediço, autoriza o reconhecimento da atipicidade da conduta, ante a aplicação do princípio da insignificância. Já no que tange à coisa de pequeno valor, criou o legislador a causa de diminuição referente ao furto privilegiado, prevista no art. 155, § 2º, do Código Penal.

VI – Ordem denegada. (HC 109081, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 29-09-2011.)

À vista do exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0235055-9

AgRg no
HC 220.369 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 121001221972 21001221972 70043951680

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL** (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CRISTIANO VELLOSO VIOLA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTIANO VELLOSO VIOLA
ADVOGADO : VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.